LIFE SAUDE CORPORATIVA LTDA

CNPJ 50.192.849/0001-82 – Nome fantasia: REDE LIFE

Av. Boquira, nº 358, Andar 1, CXPST 29, Centro – Paramirim/BA – CEP 46.190-000

Tel.: (77) 99958-5351 / (77) 3444-1100 – E-mail: lifesaudecorporativa@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0014/2026 FMS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0009/2026 FMS

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos ambulatoriais em regime de plantão presencial na Unidade de Pronto Atendimento Municipal e serviços médicos de responsabilidade técnica (Diretor Técnico).

Sessão pública: 28/08/2026, às 09h01min – Plataforma BLL (www.bll.org.br).

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LIFE SAUDE CORPORATIVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.192.849/0001-82, com sede na Av. Boquira, nº 358, Andar 1, CXPST 29, Bairro Centro, Paramirim/BA, CEP 46.190-000, neste ato representada por sua sócia administradora, **Sra. Vanessa Olimpia Lima de Oliveira**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 047.253.395-98, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4.1 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 0009/2026 FMS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 4.1 do edital estabelece que "até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital devidamente fundamentado", em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo a sessão pública designada para 28/08/2026 (sexta-feira), o termo final para impugnação recai em 24/08/2026 (segunda-feira). Apresentada a presente peça nesta data, resta demonstrada a sua plena tempestividade.

II – DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O edital, no item 14.10, condiciona a habilitação do licitante à apresentação dos seguintes documentos:

"J - REGISTRO - Certificado de Registro e Regularidade da PESSOA JURÍDICA junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, com registro ativo e regular, acompanhado obrigatoriamente de registro no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC ou respectivo visto de atuação no Estado de Santa Catarina, nos termos da legislação vigente, autorizando o exercício regular das atividades médicas no âmbito do Estado de Santa Catarina;"

"K – MÉDICOS: Relação nominal do corpo clínico inicialmente disponibilizado para a execução dos serviços, composta por no mínimo 05 (cinco) médicos, todos devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina – CRM, com registro no CRM/SC ou visto válido para atuação no Estado de Santa Catarina, e com comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano em serviços de urgência e emergência, aptos ao exercício das atividades médicas no âmbito do Pronto Atendimento;"

No mesmo sentido, o item 4.6.41 do Termo de Referência determina que "todos os profissionais deverão estar regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina - CRM/SC".

Insurge-se a impugnante, exclusivamente, contra a exigência de **registro (ou visto) no CRM/SC – da pessoa jurídica e dos profissionais – já na FASE DE HABILITAÇÃO**. Não se questiona a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina, que é legítima, nem a exigência de experiência mínima dos profissionais: questiona-se, tão somente, a antecipação da inscrição secundária no conselho catarinense para momento anterior à contratação.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO

III.1 – Da limitação constitucional e legal das exigências de habilitação

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal admite, no processo de licitação pública, "somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, e os arts. 62 a 67 do mesmo diploma delimitam, de forma exaustiva, os documentos exigíveis a título de habilitação.

A exigência de inscrição em conselho profissional de unidade federativa diversa da sede da licitante, como condição de habilitação, extrapola esse limite: não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, porque a capacidade técnica da empresa e de seus profissionais já está integralmente demonstrada pelo registro no conselho de origem, cuja fiscalização é nacionalmente integrada pelo Conselho Federal de Medicina.

III.2 – Da Lei nº 6.839/1980 e do caráter meramente executivo do visto

A Lei nº 6.839/1980 determina que o registro de empresas se faz no conselho profissional em razão da atividade básica exercida, no órgão da respectiva região – ou seja, no conselho da SEDE da pessoa jurídica. Por sua vez, o art. 58 da Lei nº 5.194/1966, aplicável por analogia e reiteradamente invocado pelos órgãos de controle, estabelece que o visto no conselho regional do local da obra ou serviço é exigível para o EXERCÍCIO da atividade naquela jurisdição, e não para a participação em certame licitatório.

A própria sistemática do Conselho Federal de Medicina vincula a inscrição secundária ao exercício efetivo e continuado da atividade médica no Estado, de modo que exigi-la de todos os licitantes – inclusive dos que sequer serão contratados – impõe ônus financeiro e burocrático desprovido de finalidade pública.

III.3 – Da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União

A matéria é pacífica no âmbito do TCU, que reiteradamente firmou que a exigência de registro ou visto no conselho regional do local de execução dos serviços, na fase de habilitação,

restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, somente podendo ser exigida do licitante vencedor, como condição para o início da execução contratual. Nesse sentido, entre outros:

a) Acórdão nº 979/2011 – Plenário;

b) Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário;

c) Acórdão nº 3.578/2012 – Plenário.

O entendimento é uniforme: o registro no conselho da sede é suficiente para habilitar; o visto na jurisdição de execução é exigível apenas do vencedor, antes de iniciar os serviços.

III.4 – Do prejuízo concreto à competitividade e ao interesse público

A manutenção da exigência tal como redigida elimina do certame empresas plenamente capacitadas sediadas em outras unidades da Federação, que precisariam, sem qualquer garantia de contratação, promover a inscrição secundária da pessoa jurídica e de cinco médicos no CRM/SC – com custo, documentação e prazo próprios de tramitação junto ao conselho.

O efeito prático é a redução artificial do universo de licitantes e, por consequência, a obtenção de proposta menos vantajosa para a Administração, em frontal violação ao art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que erige a seleção da proposta mais vantajosa como objetivo do processo licitatório.

Registre-se que a impugnante possui registro ativo e regular da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia – CREMEB, sob o nº 17731, com Diretora Técnica devidamente anotada, além de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES sob o nº 8163383, e comprovada experiência na prestação de serviços médicos de urgência e emergência, nada obstando a regular execução contratual – comprometendo-se, desde já, a promover a inscrição secundária da empresa e de seu corpo clínico no CRM/SC caso venha a ser declarada vencedora, antes do início da execução dos serviços.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a impugnante:

a) o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação, com a consequente RETIFICAÇÃO do edital, para que as alíneas "J" e "K" do item 14.10 e o item 4.6.41 do Termo de Referência passem a exigir o registro (ou visto) no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC, da pessoa jurídica e dos profissionais indicados, **apenas do licitante declarado vencedor, como condição para a assinatura do contrato e o início da execução dos serviços**, admitindo-se, para fins de habilitação, o Certificado de Registro e Regularidade da pessoa jurídica e as inscrições dos profissionais no Conselho Regional de Medicina do respectivo Estado de origem;

b) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, que seja expressamente admitida, para fins de habilitação, a apresentação de **declaração formal de compromisso** de obtenção do registro/visto no CRM/SC pela empresa e pelos profissionais, previamente ao início da execução, sob pena das sanções cabíveis;

c) a republicação do edital com a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.4 do edital, caso a alteração afete a formulação das propostas;

d) que a resposta a esta impugnação seja publicada no sítio eletrônico oficial e comunicada à impugnante pelos canais indicados nesta peça.

Nestes termos, pede deferimento.

Paramirim/BA, 17 de agosto de 2026.

VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA:04725339598

Assinado de forma digital por VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA:04725339598
Dados: 2026.08.17 09:50:36 -03'00'

LIFE SAUDE CORPORATIVA LTDA

CNPJ 50.192.849/0001-82

Vanessa Olimpia Lima de Oliveira – Sócia Administradora

CPF 047.253.395-98